

Segunda-feira, 14 de dezembro de 2020

I Série Número 135



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 104/IX/2020:

Cria o 1.º e o 2.º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia...... 1990 Lei nº 105/IX/2020:

Cria o Juízo Crime e o Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso do Tarrafal, bem como o Juízo Crime e Juízo Cível no Tribunal Judicial da Comarca de primeiro acesso da Boa Vista. 1991

Lei nº 106/IX/2020:

Lei n° 107/IX/2020:

Lei n° 108/IX/2020:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar nº 15/2020:

Revoga a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2020, de 10 de março.......2020

Resolução nº 160/2020:

Resolução nº 161/2020:

Delega no membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a competência para assinatura e realização de despesas no âmbito do Protocolo n.º 3/2020 para a "Execução do Programa de Investimento Público" com a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A...... 2021

Resolução nº 162/2020:

Resolução nº 163/2020:

Resolução nº 164/2020:

Resolução nº 165/2020:

Resolução nº 166/2020:

Resolução nº 167/2020:

Aprova as Medidas Adicionais de Empoderamento das Famílias Pobres e das Micro, Pequenas e Médias Empresas......2026

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 104/IX/2020 de 14 de dezembro

Preâmbulo

Incumbe aos Tribunais Judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, preceitua no seu artigo 60.º que "os tribunais de comarca têm competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição".

No sentido de dar uma resposta célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi criado o Juízo de Trabalho na Comarca da Praia pela Lei n.º 9/VI/2002, de 6 de maio, artigo 5º alínea b) e artigo 7º, instalado pela Portaria n.º 17/2002, de 17 de junho.

Desde a criação do referido Juízo, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne a resolução dos litígios, devido, nomeadamente, a multiplicação das relações laborais e as facilidades de comunicação que propiciaram aos cidadãos a conscientização dos seus direitos. Apesar desse aumento, constata-se, que a resposta tem ficado muito aquém das expectativas, pois, são questões que pela sua natureza exigem a obtenção de uma decisão célere de modo que a efetividade do direito não fique comprometida.

Não basta apenas a garantia do acesso à justiça e do devido processo legal, há que efetivar o direito em tempo razoável.

O n.º 3 do artigo 15º e os números 1e 5 do artigo 61º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, contempla a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas com e entre empresas.

Perante o cenário atual, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos pelo n.º 3 do artigo 223º da Constituição da Republica, alínea n) do artigo 29º e artigo 30º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Trabalho do Tribunal de acesso final da Praia em 1º e 2º juízos, nos termos dos artigos das legislações mencionadas

acima, ficando cada juízo com os seus funcionários afetos, ritmos e organização dos seus processos, visando, desta forma, otimizar a capacidade de cada um dos juízos, com ganhos em questão de celeridade processual.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

São criados o 1º e o 2º Juízos de Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2º

Competência

Compete aos Juízos de Trabalho a preparação e o julgamento dos processos referentes a matéria de direito laboral, designadamente as previstas no artigo 69º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

Artigo 3º

Processos pendentes

Os processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei são redistribuídos, no estado em que se encontrarem, pelos dois Juízos, salvo aqueles cujos julgamentos tenha iniciado, os quais prosseguem até decisão final.

Artigo 4º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto ao Juízo é redistribuído equitativamente aos Juízes que passam a compor o Juízo, após audição do Presidente e do Secretário do Tribunal.

Artigo 5°

Efeitos

A presente lei produz efeitos a partir da entrada em vigor da Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que declara a instalação dos juízos de trabalho.

Artigo 6°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.

Promulgada em 25 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 25 de novembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, Jorge Pedro Maurício dos Santos.



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

Resolução nº 166/2020

I Série — nº 135 «B.O.»

de 14 de dezembro

Atendendo ao disposto na Resolução nº 138/2020, de 12 de outubro, conjugado com as medidas legislativas que têm vindo a ser implementadas pelo Governo, com vista ao desconfinamento gradual dos principais sectores económicos do país, com principal enfoque para o sector do turismo, e no quadro do restabelecimento do tráfego aéreo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde;

Em coerência com as recomendações e orientações emitidas pelas autoridades competentes nacionais e internacionais, para o restabelecimento das ligações aéreas internacionais, no âmbito da prevenção da propagação da pandemia da COVID-19;

E, em específico, atento à recomendação emitida pela Comissão Europeia sobre o uso de testes de antigénio e do seu reconhecimento, enquanto meio de diagnóstico válido e célere, da COVID-19;

Torna-se necessário, ao abrigo da presente Resolução, alterar a Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro, que autoriza, com efeitos a partir das zeros horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º e 3º da Resolução n.º 138/2020, de 12 de outubro, que passam a ter a redação seguinte:

"Artigo 2º

[...]

- 1- Os tripulantes e passageiros que se desloquem por meios aéreo ou marítimo e pretendam desembarcar em Cabo Verde estão obrigados a apresentar o resultado negativo de teste RT-PCR (Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription) ou o resultado negativo de um teste antigénio (antigen test) ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado pelas autoridades da saúde, realizado num período máximo de 72 horas, antes do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada no país.
- 2-Nas situações a que se refere a parte final do nº 2 do artigo 1º, é permitido que o teste seja realizado em Cabo Verde a expensas do passageiro ou tripulante e a autorização de abandonar o navio é emitida após a apresentação do resultado negativo do teste RT-PCR ou do resultado negativo de um teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado.
- 3- Compete aos operadores e às autoridades aeroportuárias, marítimas e sanitárias, antes do embarque, solicitar aos passageiros a apresentação do resultado negativo de teste de RT-PCR ou do resultado negativo de um teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado,

realizado num período máximo de 72 horas, devendo em caso de incumprimento, ser recusado o embarque ou desembarque, conforme o caso.

de Cabo Verde — 14 de dezembro de 2020

4- [...]

da República

- 5- [...]
- 6- No caso previsto no número anterior, se a avaliação da situação o justificar, devem ser sujeitos a teste de RT-PCR ou ao teste antigénio ou, aina, qualquer outro teste molecular validado à Covid-19, pelas entidades nacionais competentes.
- 7- O formulário de vigilância e controlo sanitário, previsto no n.º 4, deve existir e ser disponibilizado, na língua portuguesa ou, alternativamente, na língua inglesa.

Artigo 3º

[....]

1 [...]

- 2 Os tripulantes dos operadores que realizem atividades comerciais regulares, devidamente autorizadas pelas autoridades aéreas ou marítima, estão isentos da apresentação de teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular validado com resultado negativo, realizado num período máximo de 72 horas, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.
- 3 Os passageiros em trânsito ou em transferência, que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação do teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.
- 4 Estão excluídas da apresentação do teste RT-PCR ou do teste antigénio ou, ainda, qualquer outro teste molecular, crianças menores de sete anos."

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 167/2020

de 14 de dezembro

Com a pandemia da COVID-19 Cabo Verde deverá ter, este ano, a maior recessão económica da sua história de País independente (11%) com a perda de cerca de 20.000 empregos e quase duplicação da taxa de desemprego, que poderá atingir 20% em finais de 2020.

A retoma do crescimento económico deverá ocorrer no segundo semestre de 2021, mas o nível da atividade económica estará abaixo da situação pré-crise e cerca de metade do emprego perdido poderá não ser recuperado até finais de 2021.

Muitas empresas não resistirão e milhares de famílias serão expostas à vulnerabilidade e à pobreza. Entre fim de fevereiro e fim de outubro do corrente ano, mais 8.453 Agregados Familiares Pobres (Grupos I e II) inscreveramse no Cadastro Social Único (CSU), ou seja, cerca de mais 41.000 pessoas e destes cerca de 4.800 agregados familiares e 25.600 pessoas pertencem ao Grupo 1, ou seja, estão na situação de extrema pobreza.



2028 I Série — nº 135 «B.O.» da República de Cabo Verde — 14 de dezembro de 202





Registo legal, n^{o} 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.